

## PARECER Nº      , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a cooperação entre os entes da Federação para realização de obras públicas e prestação de serviços públicos voltados para povos indígenas.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2018, do Senador Telmário Mota.

A iniciativa dispõe sobre a cooperação entre os entes da Federação para realização de obras públicas e prestação de serviços públicos voltados para povos indígenas. No art. 1º, a proposição explicita seu objeto, define o que considera obras e serviços voltados para terras indígenas e estabelece que a cooperação federativa dar-se-á mediante a celebração de convênios entre a União e os demais entes da federação. No art. 2º, o projeto detalha quais áreas deverão ser beneficiadas pelas obras e pelos serviços: transporte, saneamento, abastecimento de água, fornecimento de energia, educação, saúde, segurança, assistência social, lazer, proteção ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável. Além disso, autoriza a gestão associada de serviços públicos, a transferência total ou parcial de encargos e a cessão de servidores para a consecução desses fins. Por fim, assegura o direito de os povos indígenas serem ouvidos, em consulta prévia, livre e informada, sobre as atividades pertinentes aos acordos de cooperação federativa. O art. 3º estabelece que a vigência da lei resultante do projeto terá início na data de sua publicação.

Na justificação, o autor pontifica que a demarcação das terras indígenas faz surgir um elemento de tensão federativa, pois é comum que estados e municípios aleguem que perdem território para a União, mas continuam com o ônus de prestar serviços e de realizar obras em favor dos indígenas que vivem nessas terras. Para o autor da proposição, essa perspectiva de conflito pode ser superada por uma visão que estabeleça a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios para que, juntos, possam cumprir melhor suas responsabilidades.

A matéria foi distribuída a esta CDH e, para decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos. Logo, é regimental a análise do projeto pela CDH.

Em nossa avaliação, o projeto é meritório, uma vez que busca ratificar a possibilidade de celebração de instrumentos de cooperação federativa, com a finalidade de garantir a realização de obras públicas e a prestação de serviços públicos voltados para os povos indígenas.

Trata-se de matéria que guarda absoluta harmonia com a nossa Constituição. A Lei Maior apostou no federalismo cooperativo como a solução ideal para possíveis conflitos entre União, estados, Distrito Federal e municípios. A colaboração federativa permite que se atinja uma melhor acomodação de interesses nem sempre convergentes, além de ser orientada para a consecução do bem comum e para a prestação de serviços públicos que integram o catálogo de direitos fundamentais do nosso povo, entre eles, a saúde e a educação.

No plano fático, porém, mostram-se deveras complexas as possibilidades de cooperação em determinadas circunstâncias. O autor do projeto identificou acertadamente que a demarcação de terras indígenas poderia constituir uma barreira intransponível à prestação de serviços cruciais para os povos indígenas. Uma das dificuldades, por exemplo, é a entrada de não-indígenas na terra demarcada. Assim, a instalação e a manutenção de equipamentos escolares e de saúde nesses locais poderão ser inviabilizadas por

completo, frustrando o acesso do povo indígena a esses serviços tão importantes.

Entendemos, que, com a abertura legal para a celebração de convênios entre União, de um lado, e estados, Distrito Federal e municípios, de outro, impasses daquela natureza estarão definitivamente superados. Lembramos, ainda, que já existem instrumentos legais que fomentam a cooperação federativa, sendo esse o caso da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na seara da proteção do meio ambiente, e a Lei nº 11.473, de 30 de maio de 2007, no campo da segurança pública.

Por todos esses motivos, somos favoráveis à aprovação do projeto. Apresentamos, tão somente, uma emenda de redação com o objetivo de ajustar o texto do § 1º do art. 1º, substituindo, na expressão “voltados para terras indígenas”, o termo “terras” por “povos”, pois a intenção imediata do projeto é favorecer os povos indígenas, e não as terras legitimamente ocupadas por eles.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº 1-CDH**

Dê-se ao art. 1º, §1º, do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

§ 1º Consideram-se voltados para povos indígenas as obras e os serviços realizados dentro dos limites das terras indígenas, no seu entorno imediato ou no interesse precípua de comunidades e povos indígenas específicos.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora